



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021484-76.2017.5.04.0701**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/11/2017

**Valor da causa:** R\$ 90.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** TATIANE LEMOS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** GUSTAVO SANTOS DE SOUZA

**RÉU:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**ADVOGADO:** PAULO SERGIO JOAO

**PERITO:** GILBERTO SARMENTO FONTES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0021484-76.2017.5.04.0701 (ROT)  
RECORRENTE: TATIANE LEMOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
RELATOR: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

### EMENTA

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Sendo incontroverso nos autos que, no turno da noite, a reclamada colocava lacres de plástico nas portas do estabelecimento, pelo lado de dentro, mantendo as portas lacradas, enquanto a reclamante realizava as atividades laborais, resta evidenciado o cerceio a liberdade de ir e vir e a afronta a dignidade, pondo em risco, inclusive, a sua integridade física e emocional. Nesse contexto, sopesados os fatores, deve ser majorada a indenização por dano moral, a fim de atender às circunstâncias verificadas no caso concreto e condizente com os patamares praticados por esta Justiça Especializada em casos análogos. Recurso da parte reclamante provido para majorar o valor da indenização por danos morais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE, TATIANE LEMOS DO NASCIMENTO**, para majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais. Custas de R\$ 60,00, sobre o valor de R\$ 3.000,00 que se acresce à condenação, para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020 (quarta-feira).

### RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA HEINECK KRUSE - 30/09/2020 18:55:08 - 008013c  
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062319064779500000087978957>  
Número do processo: 0021484-76.2017.5.04.0701  
Número do documento: 20062319064779500000087978957

Inconformada com a sentença proferida no feito (ID. 66b0784), a parte reclamante interpõe recurso ordinário (ID. f64c969), postulando a reforma da sentença quanto ao alegado acidente de trabalho e a majoração da indenização por danos morais.

A reclamada apresenta contrarrazões (ID. f65c961).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O processo é remetido eletronicamente a este Tribunal.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE.**

#### **I. ACIDENTE DO TRABALHO.**

A parte reclamante insurge-se contra a sentença que, acolhendo o laudo pericial, entendeu que não restou configurado o acidente do trabalho ou doença ocupacional. Assevera, em síntese, que os fatos relatados na inicial foram documentalmente provados nos autos. Postula a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos da petição inicial.

Analiso.

O reconhecimento do direito às indenizações por danos materiais (na forma de pensão vitalícia) e morais em decorrência de acidente do trabalho, conforme previsão do art. 7º, XXVIII, da CF, depende da comprovação da existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável, na forma prevista pelos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. Indispensável para sua configuração a existência de nexo de causalidade entre a lesão corporal, perturbação funcional ou doença causadora de incapacidade para o trabalho e as atividades laborativas desenvolvidas em favor do empregador. Admite-se, ainda, a hipótese de concausa, na forma do art. 21, I, da lei citada: *"Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação."*



Em todos os casos, para a constatação de acidente de trabalho típico ou de doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho, impende a produção de prova robusta da parte reclamante quanto à ocorrência do infortúnio e que o problema de saúde apresentado tem relação de causa e efeito com o trabalho.

Na petição inicial a parte reclamante defende que: *"No fim de novembro de 2015 a reclamante estava de repositora de mercadoria e, quando estava repondo caiu da escada, vindo a lesionar o joelho."* (ID. ae5c2e4 - Pág. 2)

Em contestação, a empregadora nega que a parte reclamante tivesse sofrido acidente de trabalho.

Desta forma, tendo a empregadora negado a existência do acidente de trabalho, cumpre à empregada produzir provas aptas a ratificar as suas afirmações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Acerca do fato, cumpre citar o laudo pericial, na fração de interesse:

#### ***"V. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AUTORA NA RECLAMADA***

*Segundo a reclamante, realizava as seguintes atividades na reclamada:*

*-Caixa nos primeiros dois anos: fechamento do caixa. Atendimento e cobranças;*

*-Estoquista: abastecer setor da mercearia, com bolachas, massas, salgadinhos, entre outros produtos;*

*-Apos alta do benefício previdenciário, devido restrição do problema no joelho esquerdo, começou a trabalhar como fiscal, sentada, no monitoramento de câmeras de segurança.*

#### ***EPI's***

*A reclamante referiu a reclamada fornecia e que fazia uso: sapato de segurança, blusa de uniforme.*

#### ***VI. EXAME MÉDICO PERICIAL***

##### ***VI. 1 HISTÓRICO DO ACIDENTE ALEGADO:***

*A Reclamante, nascida em 10/1/1988, 31 anos, relatou que entre os dias 12 a 15, do mês outubro ou novembro de 2015, em torno das 2 horas da madrugada, estava repondo mercadorias em uma prateleira (waffer), em cima de uma escada, quando caiu sobre o joelho esquerdo. Levantou saiu para o intervalo, trabalhou até a 7 horas da manhã, referindo dor joelho esquerdo. Consultou no mesmo dia na Protege. Foi medicada e liberada. Após uns dias, devido não melhora do quadro algico, consultou com outra medica, que solicitou exame de imagem, sendo contatado cisto no joelho esquerdo. Teve afastamentos breves, alternando com períodos laborais. Após entrou em benefício previdenciário por 6 a 7 meses. Consultou com ortopedista, realizou tratamento fisioterápico, sem obter melhora. Consultou com outro ortopedista, ao qual indicou tratamento cirúrgico, estando no aguardo da realização pelo SUS. Teve alta do benefício previdenciário. Retornou ao trabalho na reclamada, com troca de atividade, trabalhando*



*até o final do contrato. Atualmente sente o mesmo quadro algico no joelho esquerdo, quando caminha muito ou quando fica muito tempo de pé.*

*(...)*

### **VI.3 EXAME FÍSICO DIRIGIDO**

*A Reclamante apresentou-se ao exame médico-pericial caminhando normalmente, sem ajuda de terceiros, caminhando sem apoio, sem uso de órteses ou próteses, contatando bem com o ambiente, respondendo às perguntas de forma lúcida, coerente e sem dificuldades.*

*Destra. Peso 120kg.*

*Altura 1,60m.*

*Referiu que antes do acidente tinha 80 kg.*

#### **Exame dos membros inferiores:**

##### **a) inspeção:**

- ausência de edema, ausência de cicatrizes, ausência de atrofia muscular;*
- membros inferiores em genu varo.*

##### **b) palpação:**

- não houve referência de dor a mobilidade dos joelhos;*

##### **c) mobilidade:**

- amplitude e movimento tanto passivo como ativos normais em flexão, extensão;*
- agachamento sem dificuldade;*
- deambulação normal, sem a necessidade de apoio;*
- apoio sobre uma perna normal;*
- manobras propedêuticas normais.*

### **VII. DISCUSSÃO**

*Ao analisar a história clínica da Reclamante, exame físico, documentos anexados aos autos, literatura, devemos levar em consideração os seguintes tópicos:*

*A reclamante apresenta como diagnóstico, conforme constam nos laudos médicos periciais do INSS (ID. 99637b6 - Págs. 2, 3 e 4):*

*-CID 07 - artropatias psoríase e enteropatias.*

*Consta na ressonância magnética do joelho esquerdo realizada em 1/6/2017, comparativo com realizada em 9/11/2015, descrito presença de "imagens císticas" (ID. b33b055 - Pág. 20).*



(...)

*-ao exame físico pericial, a reclamante não apresentou incapacidade funcional;*

*-a reclamante encontra-se apta ao trabalho, bem como realizar suas atividades sociais e habituais;*

*-quanto aos aspectos analisados, a reclamante não está incapacitada a realizar as atividades que desenvolvia na reclamada*

*-não apresenta dano estético;*

***-não há nexos causal, nem relação de concausa da doença a nível do joelho esquerdo com o acidente alegado, bem como com atividades exercidas pela reclamante na reclamada e sim com fatores constitucionais, degenerativos, entre outras doenças, aos quais a reclamante possui e está ou esteve em tratamento, tais como artrite psoríase, hipotireoidismo, depressão, cisto no joelho e obesidade.***

(...)

## **VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS**

*Quesitos do Juiz:*

*a) O(A) autor(a) apresenta lesões, doença ou moléstia que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa?*

*Resposta: Resposta negativa.*

*b) Em caso positivo, identifique as lesões, a doença, suas causas e sintomas.*

***Resposta: não há nexos causal, nem relação de concausa da doença a nível do joelho esquerdo com o acidente alegado, bem como com atividades exercidas pela reclamante na reclamada e sim com fatores constitucionais, degenerativos, entre outras doenças, aos quais a reclamante possui e está ou esteve em tratamento, tais como artrite psoríase, hipotireoidismo, depressão, cisto no joelho e obesidade. Tais doenças podem apresentar como sintomas, dores articulares.***

*d) Há nexos causal entre a doença e as atividades executadas no contrato de trabalho?*

***Resposta: Não. não há nexos causal, nem relação de concausa da doença a nível do joelho esquerdo com o acidente alegado, bem como com atividades exercidas pela reclamante na reclamada e sim com fatores constitucionais, degenerativos, entre outras doenças, aos quais a reclamante possui e está ou esteve em tratamento, tais como artrite psoríase, hipotireoidismo, depressão, cisto no joelho e obesidade.***

## **IX. CONCLUSÃO**

***Conforme exame médico pericial, documentos apresentados, anexados aos autos, de acordo com a literatura e legislação vigente, constatamos que:***

***1 quanto ao diagnóstico: CID 07 - artropatias psoríase e enteropatias;***

***2 quanto ao nexos causal: não há nexos causal, nem relação de concausa com o acidente alegado, nem com o trabalho na reclamada;***



**3 quanto a incapacidade laborativa: a reclamante encontra-se apta ao trabalho. Não apresenta incapacidade laboral;**

**4 danos Patrimoniais: a reclamante não apresenta danos físicos ou funcionais atuais;**

**5 não apresenta dano estético atual.**

(ID. 1a4c65b, sublinhei e destaquei)

Verifica-se que o laudo pericial é taxativo no sentido de que a lesão no joelho esquerdo da parte reclamante é decorrente de fatores constitucionais e degenerativos, entre outras doenças, aos quais a empregada possui e está ou esteve em tratamento, não existindo nexos causal ou concausal entre a doença da trabalhadora e o evento acidentário narrado na petição inicial.

A parte reclamante, embora tenha impugnado o laudo pericial, não apresentou contraprova suficiente ou capaz de afastar as conclusões periciais.

Ademais, a parte reclamante recebeu auxílio doença previdenciário em fevereiro de 2016, sendo que o laudo do INSS é categórico ao esclarecer que: "*a queixa descrita não é compatível com lesão ocupacional*" (ID. 99637b6 - Pág. 2), o que corrobora a tese acerca da ausência de causalidade /concausalidade com as atividades laborais.

Assim, entendo que a prova do nexo causal/concausal entre os danos físicos no joelho esquerdo da parte reclamante e o evento acidentário narrado na peça inicial é eminentemente técnica, a ser examinada por profissional qualificado, sendo que o laudo do perito designado pelo Juízo de origem e o laudo médico do INSS basearam-se em fatos informados pelas partes, exame clínico da parte reclamante, análise dos documentos (atestados e exames) e condições de labor oferecidas pela reclamada. É importante ressaltar que, para o não acolhimento do laudo médico pericial, incumbia à parte reclamante comprovar, de forma robusta, que as lesões no joelho esquerdo decorreram de acidente no local de trabalho.

Pelo exposto, à vista do conjunto fático-probatório, corroboro do entendimento do Juízo *a quo*, ou seja, incumbia à parte reclamante fazer prova do fato constitutivo de seu direito - existência do acidente de trabalho/doença ocupacional -, mister do qual não se desvencilhou a contento (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), porquanto não produziu qualquer prova apta a ratificar suas alegações.

Isto posto, não reconheço o acidente de trabalho/doença ocupacional e, por consequência, julgo improcedente os pedidos de indenizações por danos morais e materiais e demais consectários postulados na petição inicial.

Nego provimento.



## II. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, por considerar inadequada a conduta do empregador.

A parte reclamante busca a majoração do *quantum* indenizatório. Aduz, em síntese, que o valor da indenização por danos morais fixado em sentença é insuficiente para reparar o abalo moral que lhe foi causado.

Analiso.

A parte reclamante laborou para a reclamada de 02.07.2013 a 20.06.2017, desempenhando as funções de "RECEP CAIXA" e "agente de fiscalização", conforme ficha de registro de empregado de ID. 46bdd72 - Pág. 7.

Destaco que o apelo, no aspecto, restringe-se ao pedido de majoração da indenização por danos morais pela parte reclamante.

Em depoimento, o preposto da reclamada confessa que:

*"as portas do estabelecimento ficam fechadas a partir das 23h20min, são colocados lacres plásticos facilmente rompíveis nas portas com barra de abertura; os lacres são colocados pelo Gerente que atua no fechamento da loja pela parte interna das portas; o depoente afirma que esses lacres são postos na porta de acesso dos empregados, a entrada pela Avenida Rio Branco; também o portão de acesso ao estacionamento pela Avenida Rio Branco fica fechado com lacre plástico; afirma que há um vigilante que atua na área do estacionamento durante a noite, empregado de empresa terceirizada; dentro da loja permanecem 02 Fiscais de Loja, um dedicado à inspeção de temperatura e qualidade dos alimentos e outro no sistema de monitoramento por câmeras; o depoente afirma que qualquer pessoa pode ingressar no mercado durante a noite porque basta empurrar a porta com lacre plástico para abri-la; o depoente presta serviços para a reclamada desde 09/08/2017, não trabalhou com a autor nessa loja; o depoente não sabe informar se no período em que a autora trabalhou as portas da loja à noite ficavam fechadas com esse sistema de lacre plástico; o depoente ouviu boatos de que houve períodos em que as portas eram fechadas com cadeado." (ID. 79257b2)*

Não há dúvidas que a parte reclamante teve violada a liberdade de ir e vir e que a forma como o trabalho era prestado afrontava a sua dignidade, pondo em risco, inclusive, sua integridade física e emocional. Dessa forma, procede o pedido de indenização por dano moral, que foi fixada em primeiro grau, decisão contra a qual sequer a reclamada recorreu.





No que se refere à valor da indenização, cabe destacar que para a fixação do *quantum* indenizatório, deve-se observar que a indenização por dano moral tem, predominantemente, função ressarcitória /indenizatória (responsabilidade civil), mas também função punitiva e preventiva e, ainda, natureza de pena privada.

Como fundamenta o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga em decisão da SDI-1 do C. TST, deve buscar o julgador, utilizando-se do princípio da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, traduzir tais condenações, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune, e que sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade.

Nesses termos, observados critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, aumento o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo apropriado para, além de proporcionar compensação ao empregado, atender ao caráter punitivo e pedagógico para o qual estabelecida a indenização.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais.

### **III. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

A parte reclamante postula que a reclamada seja condenada a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência.

Analiso.

Inicialmente, esclareço que resta sem objeto a pretensão recursal acerca da condenação da reclamada de pagamento das custas processuais, na medida em que a sentença traz determinação expressa acerca das custas processuais, nos seguintes termos: "*Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor da condenação.*" (ID. 66b0784 - Pág. 10).

Por fim, esclareço que as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/17 quanto aos honorários sucumbenciais não são aplicáveis à espécie, considerando que a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei.

Nego provimento.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Relator



## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**

**DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO**

